



SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES – CANAL DE DENÚNCIA

ULS

1. OBJETIVO

Definir as regras e procedimentos no âmbito do sistema de comunicação de irregularidades previsto nos Estatutos das Unidades Locais de Saúde EPE e dar cumprimento ao estipulado no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro relativamente aos canais de denúncias, bem como o previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

2. ÂMBITO

Aplica-se aos órgãos estatutários, aos trabalhadores, aos utentes, aos fornecedores e aos cidadãos em geral, que entendam participar uma irregularidade enquadrável no número 4 do artigo 87º dos Estatutos das Unidades Locais de Saúde EPE e/ou denunciar uma infração enquadrável no artigo 2º da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro.

3. RESPONSABILIDADES

Compete:

- Ao Conselho de Administração implementar o sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações e decidir sobre o resultado da comunicação relatada, após análise preliminar pela Equipa designada para operar este sistema.
- À Equipa designada para operar este sistema receber, registar e assegurar o tratamento comunicações e denúncias recebidas, bem como garantir a prestação de informação ao denunciante nos termos previstos no presente Regulamento.
- Ao Serviço de Auditoria Interna avaliar, anualmente, a implementação do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações.

4. REFERÊNCIAS E PALAVRAS CHAVE

Critério de Referência [Manual CHKS, 2022]: 2.4.

Palavras-Chave: Comunicação, Irregularidades, Denúncia, Infração.

**SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES – CANAL
DE DENÚNCIA**

ULS

5. DESCRIÇÃO DO PROCESSO**PREÂMBULO**

Os Estatutos das Unidades Locais de Saúde EPE (ULS) estabelecem, no seu art. 87º que estas entidades dispõem de um sistema de controlo interno e de comunicação de irregularidades, competindo ao Conselho de Administração assegurar a sua implementação e manutenção e ao auditor interno a responsabilidade pela sua avaliação.

Determinam ainda que, mediante proposta do Serviço de Auditoria Interna, deve ser aprovado pelo Conselho de Administração um Regulamento que defina as regras e procedimentos de comunicação interna de irregularidades.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção. Este diploma determina, como uma das medidas de prevenção da corrupção que as entidades disponham de canais de denuncia interna e deem seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Posteriormente, a 20 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei n.º 93/2021, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 1º****OBJETO**

O presente Regulamento tem por objetivo definir as regras e procedimentos no âmbito do sistema de comunicação de irregularidades previsto nos Estatutos das ULS EPE e dar cumprimento ao estipulado no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro relativamente aos canais de denúncias, bem como o previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.



**SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES – CANAL
DE DENÚNCIA**

ULS

ARTIGO 2º

ATRIBUIÇÕES

1. Compete ao Conselho de Administração implementar o sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações e decidir sobre o resultado da comunicação relatada, após análise preliminar pela Equipa designada para operar este sistema.
2. à Equipa designada para operar este sistema receber, registar e assegurar o tratamento comunicações e denúncias recebidas, bem como garantir a prestação de informação ao denunciante nos termos previstos no presente Regulamento.
3. Compete ainda ao Serviço de Auditoria Interna avaliar, anualmente, a implementação do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações.

ARTIGO 3º

MATÉRIAS ABRANGIDAS

1. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por “Irregularidade” qualquer ato ou omissão, doloso ou negligente, praticado no âmbito da atividade da Unidade Local de Saúde de Braga, EPE (ULSB) e que consubstanciem factos que indiciem:
 - a. Violação de princípios e disposições legais, regulamentares e deontológicas, por parte dos membros dos órgãos estatutários, trabalhadores, fornecedores de bens e prestadores de serviços no exercício dos seus cargos profissionais;
 - b. Dano, abuso ou desvio relativo ao património da ULSB, ou dos seus utentes;
 - c. Prejuízo à imagem ou reputação da ULSB.
2. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por “Infração”:
 - a) O ato ou omissão, praticado no âmbito da atividade da ULSB, contrário a regras da União Europeia referentes aos seguintes domínios:
 - I. Contratação pública;
 - II. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - III. Segurança e conformidade dos produtos;
 - IV. Segurança dos transportes;
 - V. Proteção do ambiente;



**SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES – CANAL
DE DENÚNCIA**

ULS

- VI. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - VII. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - VIII. Saúde pública;
 - IX. Defesa do consumidor;
 - X. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.
- b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia;
 - c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
 - d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no nº1 do artigo 1º da Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro;
 - e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas a) a c).
3. Nos termos do previsto no artigo 8º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, são ainda abrangidas por este sistema, as denúncias de atos de corrupção e infrações conexas.
4. As comunicações efetuadas ao abrigo do presente Regulamento, podem ter por objeto irregularidades/infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de irregularidades/infrações.

ARTIGO 4º

MATÉRIAS EXCLUÍDAS

1. As comunicações apresentadas que ultrapassem o definido no número anterior, não serão objeto de tratamento à luz do presente Regulamento. Nestes casos, as mesmas serão reencaminhadas para o Conselho de Administração, que procederá do modo que tiver por conveniente e o remetente (caso esteja identificado) será informado do não tratamento da comunicação pela Equipa designada para operar este sistema e de qual o encaminhamento que lhe foi dado.
2. Para efeito do previsto neste Regulamento, não devem ser confundidas irregularidades/infrações com comunicações relativas a reclamações ou notificações quanto à qualidade dos serviços prestados, nem qualquer factualidade que exceda o âmbito supra definido, devendo estas seguir o já implementado na ULSB para essas situações.



**SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES – CANAL
DE DENÚNCIA**

ULS

ARTIGO 5º

DENUNCIANTE DE INFRAÇÕES E PARTICIPANTE DE IRREGULARIDADES

1. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, e em conformidade com o previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, entende-se por denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, podendo ser:
 - a) Os trabalhadores;
 - b) Os prestadores de serviço, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - c) As pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo os membros não executivos;
 - d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
2. A circunstância da denuncia ou da divulgação pública de uma infração pode ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, ou durante o processo de recrutamento, ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída, não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante.
3. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por participante de irregularidade a pessoa que, não se enquadrando no conceito de denunciante, comunique factos relacionados com as matérias abrangidas pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO II

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DENÚNCIA DE INFRAÇÕES

ARTIGO 6º

MEIOS PARA A COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DENÚNCIA DE INFRAÇÕES

1. Os órgãos estatutários, os trabalhadores, os utentes, os fornecedores e os cidadãos em geral, que disponham de informação referente a irregularidades/infrações e/ou suspeitem, de forma fundamentada e razoável, da prática de irregularidades/infrações, podem proceder à sua comunicação/denúncia.
2. A comunicação de irregularidades ou denúncia de infrações deverá ser dirigida ao Serviço de Auditoria Interna da ULSB, na forma escrita, por correio eletrónico ou por via postal.



**SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES – CANAL
DE DENÚNCIA**

ULS

3. Para o efeito, poderá ser utilizado um dos seguintes endereços, que se encontram divulgados na intranet e no *site* da ULSB:

- Correio eletrónico: irregularidades@ulsb.min-saude.pt
- Via postal, com indicação “confidencial” para: Unidade Local de Saúde de Braga, EPE

Serviço de Auditoria Interna
Lugar de Sete Fontes, S. Vítor
4710 - 243 Braga

4. O trabalhador e/ou Serviço/Unidade da ULSB que, por qualquer razão, receba uma comunicação que se enquadre no presente Regulamento, deve reencaminha-la para o Serviço de Auditoria Interna.

ARTIGO 7º

FORMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

As comunicações e denúncias efetuadas ao abrigo do presente Regulamento devem apresentar uma breve descrição dos factos relevantes e elementos de prova que suportem a irregularidade comunicada/ infração denunciada.

ARTIGO 8º

INFORMAÇÃO AO DENUNCIANTE

1. O denunciante é notificado, no prazo de sete dias, da receção da denúncia, sendo informado também, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa.
2. É comunicado ao denunciante, no prazo de três meses a contar da data de receção da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
3. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de quinze dias após a respetiva conclusão.

ARTIGO 9º

CONFIDENCIALIDADE

1. A informação comunicada/denunciada e obtida ao abrigo do presente Regulamento será utilizada, única e exclusivamente, para as finalidades nele previstas.



**SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES – CANAL
DE DENÚNCIA**

ULS

2. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
3. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
4. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
5. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

ARTIGO 10º

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

1. O tratamento de dados ao abrigo do presente Regulamento observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da comunicação de irregularidades/denúncia de infração não são conservados, sendo imediatamente apagados.

ARTIGO 11º

CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO

1. O denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denuncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos do previsto no presente Regulamento, beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
2. A proteção referida no número anterior é extensível, com as devidas adaptações a:
 - a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
 - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;



**SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES – CANAL
DE DENÚNCIA**

ULS

- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.
3. A utilização abusiva e de má fé do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações está sujeita às consequências previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 12º

PROTEÇÃO DA PESSOA VISADA

1. O regime geral de proteção de denunciante de infrações, aprovado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não prejudica os direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que sejam referidas na denúncia como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.
2. O previsto neste Regulamento quanto à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no número anterior.
3. A pessoa referida no número 2 do artigo 11º do presente Regulamento responde solidariamente com o denunciante pelos danos causados pela denúncia feita em violação do previsto neste Regulamento.
4. A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre os direitos da pessoa visada no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

ARTIGO 13º

PROIBIÇÃO DE RETALIAÇÃO

O denunciante ou outra pessoa que forneça alguma informação ou assistência no âmbito da investigação da denúncia de infração, não pode sofrer qualquer tipo de retaliação, nomeadamente os previstos no art. 21º, da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro.

ARTIGO 14º

MEDIDAS DE APOIO

1. O denunciante tem direito, nos termos gerais, a proteção jurídica.
2. Os denunciante podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.



**SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES – CANAL
DE DENÚNCIA**

ULS

3. A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre a proteção dos denunciantes no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

CAPÍTULO III

TRATAMENTO DAS COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES E DENÚNCIAS DE INFRAÇÕES

ARTIGO 15º

FASES DO PROCEDIMENTO

O procedimento para o tratamento das comunicações de irregularidades e denúncias de infrações apresenta as seguintes fases:

- a. Registo na base de dados;
- b. Análise preliminar dos factos comunicados;
- c. Elaboração de relatório de análise preliminar;
- d. Deliberação do Conselho de Administração sobre o relatório de análise preliminar.

ARTIGO 16º

DESIGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR OPERAR ESTE SISTEMA

1. O Conselho de Administração designa uma Equipa que será a responsável por operar este sistema e que assegura a realização das fases do procedimento previstas no artigo anterior.
2. Esta Equipa é constituída, pelo menos, por três elementos, de modo a evitar que qualquer comunicação/denúncia seja tratada unicamente por uma pessoa.

ARTIGO 17º

REGISTO NA BASE DE DADOS

3. A Equipa designada para operar este sistema assegura o registo das comunicações recebidas ao abrigo do presente Regulamento numa base de dados própria, que contém a seguinte informação:
 - número único e sequencial;
 - data da receção;
 - meio utilizado para a comunicação;
 - resumo dos factos comunicados;
 - indicação dos elementos de prova recebidos;



SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES – CANAL DE DENÚNCIA

ULS

- data da notificação do denunciante sobre a receção da denuncia;
 - resumo do relatório de análise preliminar;
 - data de envio do relatório de análise preliminar para o Conselho de Administração;
 - deliberação do Conselho de Administração;
 - data da notificação do denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas na sequência da denuncia;
 - estado em que se encontra o processo.
4. O registo das comunicações recebidas ao abrigo do presente Regulamento é mantido e conservado, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à irregularidade ou infração.
5. O disposto no número anterior não prejudica as regras de conservação arquivística dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais.

ARTIGO 18º

ANÁLISE PRELIMINAR DOS FACTOS COMUNICADOS

1. A Equipa designada para operar este sistema faz uma confirmação inicial dos factos comunicados e avalia a credibilidade da comunicação, o carácter irregular dos factos reportados, a existência de fundamentos suficientes para a realização de uma investigação interna e a identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes.
2. Nesta fase, a Equipa designada para operar este sistema, poderá contactar o autor da comunicação/denúncia para melhor aferir sobre a informação comunicada.
3. Sempre que necessário, e que a matéria em causa justifique, a Equipa designada para operar este sistema pode ser auxiliada por pessoas internas ou externas à ULSB, sendo que estas pessoas ficam obrigadas aos deveres previstos no presente Regulamento, designadamente ao dever de confidencialidade.

ARTIGO 19º

RELATÓRIO DA ANÁLISE PRELIMINAR

1. A Equipa designada para operar este sistema elabora um relatório que deve conter as conclusões da análise preliminar realizada.



**SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES – CANAL
DE DENÚNCIA**

ULS

2. Este relatório deve incluir uma proposta fundamentada de arquivamento da comunicação ou de posterior investigação dos factos e pode conter medidas de reforço do Sistema de Controlo Interno.
3. Este relatório é remetido ao Conselho de Administração para apreciação e deliberação.

ARTIGO 20º

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho de Administração, aprecia o relatório de análise preliminar sobre a comunicação de irregularidade/denúncia de infração e, entre outras, poderá deliberar pelo/a:
 - a. Arquivamento liminar, caso não recaia nas matérias abrangidas, ou por manifesta falta de fundamento ou de relevo para efeitos do presente Regulamento;
 - b. Abertura de procedimento de inquérito ou de processo disciplinar;
 - c. Realização de uma auditoria interna ou externa;
 - d. Implementação imediata de medidas corretivas;
 - e. Comunicação a autoridade competente para investigação da irregularidade/denúncia, por evidenciar possível presença de matéria criminal.
2. O Conselho de Administração comunica à Equipa designada para operar este sistema a sua deliberação.

CAPÍTULO IV

REPORTE E AVALIAÇÃO

ARTIGO 21º

REPORTE

A Equipa designada para operar este sistema elabora, anualmente, um relatório sobre a atividade desenvolvida que deverá incluir informação sobre as comunicações de irregularidades e denúncias de infrações recebidas no âmbito do presente Regulamento, nomeadamente:

- Número de comunicações e denúncias recebidas;
- Descrição sumária das irregularidades comunicadas e das infrações denunciadas;
- Medidas tomadas pelo Conselho de Administração na sequência das comunicações e denúncias recebidas;
- Estado em que as comunicações e denúncias se encontram.



**SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES – CANAL
DE DENÚNCIA**

ULS

ARTIGO 22º

AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DENÚNCIAS DE INFRAÇÕES

Anualmente, o Serviço de Auditoria Interna efetua uma avaliação sobre a aplicação do presente Regulamento e, caso se justifique, apresenta ao Conselho de Administração as recomendações que considere relevantes para aperfeiçoar o Sistema de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações da ULSB.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 23º

PUBLICITAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento será objeto de publicitação na intranet e no *site* da ULSB e produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 24º

REVISÃO

O presente Regulamento deve ser revisto sempre que se verifiquem factos que justifiquem a sua revisão.

Referências:

- Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto.
- Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.
- Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

REVISTO

Diretora do Serviço de Auditoria Interna
Ana Couto

APROVADO

Presidente do Conselho de Administração
Domingos Sousa